



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 2020

Institui o Programa de Renegociação Extraordinária de Dívidas do Simples Nacional (PREX-SN).

**AUTORIA:** Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº      , DE 2020**

Institui o Programa de Renegociação  
Extraordinária de Dívidas do Simples  
Nacional (PREX-SN).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Renegociação Extraordinária de Dívidas relativas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (PREX-SN), cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar.

§1º Poderão ser regularizados, no âmbito do PREX-SN, os débitos vencidos até 30 de setembro de 2020, de microempresas incluídos os microempreendedores individuais e de empresas de pequeno porte, apurados no Simples Nacional, inclusive objeto de transação celebrada nos



SF/20599.56954-88

termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e da Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, ou de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamentos de ofício referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2020.

§2º A adesão ao PREX-SN ocorrerá mediante requerimento a ser apresentado ao órgão responsável pela administração da dívida, até 31 de dezembro de 2020, e deverá indicar os débitos, exigíveis ou com a exigibilidade suspensa.

§3º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, para a migração de saldos de outros parcelamentos ativos para o PREX-SN.

§4º O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) poderá estender o prazo e a abrangência de que tratam os §§ 1º a 3º deste artigo

§5º A adesão ao PREX-SN implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados neste programa e os débitos que venham a vencer a partir 1º



de outubro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa.

III - a vedação da inclusão dos débitos indicados neste programa em qualquer outra forma de parcelamento posterior, inclusive transação, ressalvado eventual reparcelamento regulamentado pelo CGSN.

**Art. 2º.** O sujeito passivo poderá compensar créditos tributários nos estritos termos dos §§ 5º a 14 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§1º** As condições do PREX-SN sobre os débitos submetidos à regularização, realizadas ou não as compensações de que trata o caput, respeitarão as seguintes opções de pagamento:

I – à vista, para pagamento até 28 de fevereiro de 2021, com redução de 100% (noventa por cento) de todas as multas; de 90% (noventa por cento) dos juros de mora; e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelado em até 90 (noventa) prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 28 de fevereiro de 2021, com redução de 90% (noventa por cento) de todas as multas; de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 28 de fevereiro de 2021, com redução de 80% (oitenta por cento) de todas as multas; de 40%



SF/20599.56954-88

(cinquenta por cento) dos juros de mora; e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

IV – parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 28 de fevereiro de 2021, com redução de 60% (sessenta por cento) de todas as multas; de 30% (trinta por cento) dos juros de mora; e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§2º O sujeito passivo poderá optar por pagar parte do saldo devedor remanescente nos termos do inciso I e o restante de acordo com uma das modalidades previstas nos incisos II a IV, ambos do § 1º deste artigo.

§3º O sujeito passivo que apresentar condutas de compliance com a administração tributária, mediante critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, terá redução adicional de 10% (dez por cento) nos juros e nas multas referidos no § 1º deste artigo.

**Art. 3º.** O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos no § 1º do art. 2º será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos Microempreendedores Individuais, cujo valor será definido pelo CGSN.

**Art. 4º.** Para incluir débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor ou sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, bem como



renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

**§1º** Será admitida desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, desde que o débito objeto de desistência seja passível de distinção dos demais em discussão no processo administrativo ou na ação judicial.

**§2º** A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada no órgão que administra o débito até 28 de fevereiro de 2021.

**§3º** A desistência e a renúncia de que trata o caput para a adesão ao PREX-SN exime o autor da ação do pagamento de honorários, não se aplicando o disposto art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

**Art. 5º.** A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PREX-SN e será dividida pelo número de prestações indicadas.

**§1º** Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado, observado o disposto no art. 3º.



§2º O deferimento da adesão ao PREX-SN ocorrerá, automaticamente, com a apresentação do pedido, sob condição resolutória de ulterior comprovação do pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, nos termos do art. 2º.

§3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

**Art. 6º.** Obedecido o devido processo, implicará exclusão do devedor do PREX-SN e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pelo órgão que administra o débito, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**Art. 7º.** A opção pelo PREX-SN não implica liberação automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens e de medida cautelar fiscal.

**Art. 8º.** 8º Ficam remitidas as dívidas federais apuradas na forma do Simples Nacional para com a União, inclusive aquelas com exigibilidade suspensa, que, em 31 de dezembro de 2019, estejam vencidas há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa data, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**§1º** O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por devedor ou sujeito passivo, incluindo todos seus estabelecimentos, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança administrativa ou dívida ativa.

**§2º** O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

**§3º** A legislação estadual ou municipal poderá estender o disposto neste artigo ao imposto de sua competência apurado na forma do Simples Nacional.



SF/20599.56954-88



**Art. 9º.** O PREX-SN será regulamentado pelo CGSN no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

**Art. 10.** As microempresas e as empresas de pequeno porte não optantes do Simples Nacional, em virtude de exclusões praticadas pelas administrações tributárias, ou por indeferimento da opção feita em janeiro de 2020, poderão optar pelo retorno ao Simples Nacional, de forma extraordinária, em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020, desde que não incorram nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2020, na forma regulamentada pelo CGSN.

**Parágrafo único:** O CGSN poderá determinar a migração automática para o Simples Nacional, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020, das empresas excluídas com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, e para aquelas que tiveram a opção indeferida relativa a pedidos feitos em janeiro de 2020, desde que, com a utilização ou não do parcelamento previsto no § 1º do art. 2º, as restrições relativas a débitos fiscais tenham sido solucionadas no prazo estabelecido no caput.

**Art. 11.** O Poder Executivo Federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.



**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O PREX-SN tem como objetivo a implantação de medidas que visam a regularização de dívidas tributárias das microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), incluídos os Microempreendedores Individuais (MEI), apuradas sob o âmbito do Simples Nacional. A intenção é de que as interessadas readquiram capacidade para atravessar a grave crise provocada pela Pandemia da Covid-19 e, com isso, recuperem a economia e a geração de emprego e renda.

O Programa PREX-SN é urgente, de extrema necessidade e total procedência por conta da profunda repercussão e efeitos negativos que a Pandemia do Covid-19 está provocando em todas as atividades econômicas do País. As empresas, assim como os cidadãos, estão enfrentando profundas restrições no capital de giro (caixa) para honrar seus compromissos junto a instituições financeiras, fornecedores, empregados e com o próprio Fisco.

O momento é de extrema preocupação por conta desta crise, cujos efeitos para a economia do País não se pode, ainda, dimensionar com precisão. Salvar o setor produtivo, neste momento, é um passo fundamental para a retomada da normalidade assim que possível.

A essência do PREX-SN não é, neste momento, buscar arrecadação extra para os cofres públicos, até porque não há recursos na sociedade para tal. O principal objetivo é viabilizar a retomada das atividades econômicas, no momento pós Pandemia, com a geração de renda e empregos e, por conseguinte, arrecadação de tributos. Agora, é o momento de dar oxigênio aos agentes econômicos (empresas e pessoas físicas) para que haja a retomada da produção nacional de forma vigorosa e consistente.

A Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT que congrega mais de 27 mil empresas instaladas em todo território nacional, com mais de 1,5 milhão de trabalhadores (sendo 75% mulheres) que, até então, tinha faturamento médio anual de R\$ 177 bilhões, projeta uma retração, neste momento, de até 20 %, o que representará significativas taxas de demissões.



SF/20599.56954-88

Conforme dados divulgados pela Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA), em 8 de maio recente, a produção de veículos no Brasil despencou 99% em abril deste ano, na comparação com o mesmo período de 2019, representando a maior queda da história da indústria automobilística desde 1957, o que representa o forte impacto da Pandemia do Covid-19 neste seguimento da indústria nacional.

O último Boletim Focus divulgado pelo Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/>) demonstra revisões negativas sucessivas nas últimas semanas e aponta que o mercado prevê uma retração de 3,76% do PIB em 2020.

Segundo dados divulgados em carta de 13 de abril de 2020, dirigida à Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pela União da Indústria de Cana-de-Açúcar (ÚNICA), Fórum Nacional Sucroenergético (FNS), Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Organização das Cooperativas do Brasil (OCB), entre outras instituições representativas do agronegócios, o colapso da Pandemia do Covid-19 atingirá as 360 usinas de açúcar e etanol e destilarias, além de 70 mil produtores rurais que, juntos, oferecem cerca de 750 mil empregos diretos e, pelo menos, 1,5 milhão de postos de trabalho indiretos, em mais de 1200 cidades brasileiras, sem falar na indústria de base e naquela de máquinas e de equipamentos. A redução do consumo de combustíveis e a queda superior a 50% na cotação do petróleo estão produzindo um efeito devastador no setor, com o recuo de praticamente 40% do preço do etanol, colocando-o bem abaixo de seu custo. Se isto já não fosse trágico para o setor, os preços do etanol têm contaminado as cotações do açúcar que, apesar da desvalorização da nossa moeda, tiveram redução de 20% aos produtores brasileiros.

Na economia em geral, o impacto da Pandemia do Covid-19 é devastador. Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no início deste mês, mostram que, mesmo considerando que metade do mês de março tenha sido “normal”, a produção industrial caiu 9,1% em relação a fevereiro." Os dados divulgados pelo IBGE revelam o tamanho da disparidade entre os setores. Na classificação por grandes categorias econômicas, a produção de bens de consumo duráveis foi a que mais sentiu o impacto, com queda de 23,5%, quase o dobro da retração na produção de bens semiduráveis e não duráveis (-12%). Considerando os setores industriais, os que mais sofreram foram vestuário (-37,8%); artefatos de couro, artigos para viagem e calçados (-31,5%); veículos (-28%); e móveis (-27,2%)."



Registre-se, por relevante e oportuno, que a economia brasileira ainda estava em processo de recuperação da crise de 2014 quando se abateu este Pandemira. Vale lembrar que, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getulio Vargas, a economia brasileira entrou, formalmente, em recessão a partir do segundo trimestre de 2014. Isto fez com que o produto per capita brasileiro tenha caído cerca de 9% entre 2014 e 2016.

Dados divulgados pelo Bank of America, no início deste mês, indicam a revisão de 12,6% para 14% da estimativa para a taxa média de desemprego neste ano, devido ao impacto negativo da Pandemia do Covid-19 na economia brasileira. Nas contas do BofA, o PIB cairá 2,2% no primeiro trimestre ante os três meses anteriores. Entre abril e junho, a contração econômica deverá bater os 7%, equivalente a uma retração de 25,1% em termos anualizados. Para o ano, a expectativa do banco é que o declínio do PIB atinja o patamar de 3,5%.

Se na área econômica a situação é crítica, no âmbito do endividamento tributário a situação não é diferente, muito em razão de as empresas ainda não terem conseguido se recuperar plenamente das crises econômicas de 2008 e de 2014.

Neste contexto de endividamento e de grave retração econômica, provocada pela Pandemia da Covid-19, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar aos MEI e MPEs condições para enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos no momento seguinte.

Para isso, propõe-se que as dívidas apuradas no Simples Nacional, vencidas até 30 de setembro de 2020, inclusive objeto de transação tributária ou parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamentos de ofício referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2020, possam ser regularizadas mediante modalidades que combinam pagamento à vista, parcelamentos que variam entre 90 e 175 prestações, com reduções nos acréscimos legais.

Com vistas a adequar o valor das dívidas e as condições para o seu pagamento, o Programa concede reduções nos encargos moratórios e, inclusive, com adicional de desconto para os contribuintes devedores que têm comportamento de compliance com a administração pública.

Ainda, cabe registro a preocupação com o importante universo das microempresas e empresas de pequeno porte do Simples, responsáveis por relevantes taxas de empregabilidade no País. Neste sentido, os benefícios desta proposta alcançam a parcela dos tributos devidos pelas empresas optantes do Simples Nacional.

Merecem destaques as condições para a permanência no PREX-SN que depende do pagamento regular das obrigações correntes vencidas após 1º de outubro de 2020.

Ressalte-se que o presente atende as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), posto que esta medida visa criar as condições para recuperar a economia e a geração de emprego e renda, e está sendo adotada como medida de extrema necessidade, dada o alto impacto produzido pela Pandemia da Covid-19, estando em conformidade, pois, com o disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao prever que, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação, serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais.

Finalmente, propomos a possibilidade de retorno ao Simples Nacional de empresas que tenham sido excluídas por débitos tributários ou que tenham tido sua opção indeferida em janeiro de 2020, em virtude da existência de débitos tributários, desde que regularizados os débitos no prazo de 90 dias a partir da publicação da lei complementar.

A urgência e a relevância da edição desta proposta justificam-se pelo atual cenário de grave crise econômica, que demanda imediatas medidas para a solução de dívidas tributárias e não tributárias em nome do devedor ou do sujeito passivo, permitindo, assim, a recuperação da economia e a geração do emprego e renda. Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

**JORGINHO MELLO**  
**Senador – PL/SC**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - parágrafo 6º do artigo 165
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
  - inciso II do artigo 5º
  - artigo 14
  - artigo 65
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
  - parágrafo 5º do artigo 21
  - parágrafo 14 do artigo 21
- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;123](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;123)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;123>
- Lei Complementar nº 174 de 05/08/2020 - LCP-174-2020-08-05 - 174/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;174>
- Lei nº 8.397, de 6 de Janeiro de 1992 - Lei da Medida Cautelar Fiscal - 8397/92  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8397>
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
  - artigo 80
  - artigo 81
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
  - artigo 90
  - artigo 389
  - artigo 395
  - inciso III do artigo 487
- Lei nº 13.988 de 14/04/2020 - LEI-13988-2020-04-14 - 13988/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13988>